



Lei nº 2.494/2025, de 26 de março de 2025.

Institui Plano de Incentivo à Arrecadação Municipal para créditos tributários.

CRISTIANO CEZAR CASSOL RUBERT, Prefeito Municipal de Formigueiro, faz saber em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O plano de incentivo à arrecadação, que tem por finalidade conceder benefícios aos contribuintes inadimplentes, bem como ampliar a arrecadação do município, através da recuperação dos créditos tributários, ajuizados ou não, e desde que inscritos em Dívida Ativa Tributária até 31 de dezembro de 2024 ou inscritos após decisão definitiva de Processo Administrativo Fiscal, será implementado e regido na forma desta Lei.

Art. 2º Os contribuintes terão até o dia 30 de abril de 2025, para opcionalmente firmar acordo com o Município para usufruir das vantagens ora instituídas.

Art. 3º Os incentivos incidirão sobre créditos líquidos e certos relativos exclusivamente a multas e juros de mora da seguinte forma:

I - para pagamento em parcela única - redução de 100% do valor da multa e dos juros;
II – para pagamento parcelado – dependendo do número de parcelas e obedecidos os limites constantes do § 1º deste artigo, o valor da multa e dos juros em cada evento, apurados na data da opção, serão reduzidos dos seguintes percentuais:

- a)** de 02 a 12 parcelas – 90%
- b)** de 13 a 24 parcelas – 75%
- c)** de 25 a 36 parcelas – 60%

§ 1º O parcelamento do crédito poderá ser contratado em até **48** (quarenta e oito) vezes, em parcelas mensais e consecutivas, sendo que a primeira será quitada no ato do acordo, e as próximas sucessivamente a partir do mês subsequente.

§ 2º Serão parceladas as dívidas com valores superiores a 80 (oitenta) URMs, sendo que a parcela mínima não poderá ser inferior a 20 URMs.



§ 3º A proposta/acordo do parcelamento será formulada através do formulário emitido pelo Setor de Arrecadação da Prefeitura Municipal.

§ 4º O Contribuinte poderá antecipar o pagamento de parcelas tantas quantas desejar, sem qualquer benefício adicional.

Art. 4º Os benefícios estendem-se aos parcelamentos concedidos até o início da vigência desta Lei, desde que adimplentes na data da negociação, obedecido o limite do prazo estipulado no Art. 2º desta Lei.

§ 1º A quitação do valor remanescente do parcelamento anterior poderá se dar na forma do Art. 3º.

§ 2º Caso a opção seja pelo parcelamento, o número de parcelas não poderá exceder a quantidade de parcelas que estariam a vencer pelo acordo anterior.

§ 3º Estes benefícios não incidirão sobre parcelas já pagas.

Art. 5º O contribuinte que possui créditos em cobrança judicial, após a quitação integral, deverá solicitar junto ao Serviço de Arrecadação, Certidão de Quitação da Dívida Ativa a fim de apresentá-la ao Foro da Comarca para solicitar a baixa do processo, quando deverá pagar eventuais custas processuais.

Art. 6º O não pagamento de até duas parcelas consecutivas não impede o pagamento das subsequentes.

§ 1º Sobre o valor da parcela inadimplida, será aplicada multa de 10%, correção e juros de mora de 1% ao mês ou fração, a contar da data do acordo.

§ 2º A quitação do parcelamento deverá se dar dentro do prazo contratado.

Art. 7º O não pagamento de três parcelas consecutivas, implicará no cancelamento do parcelamento e dos benefícios concedidos através desta Lei.

Art. 8º Em nenhuma hipótese será renegociado o parcelamento, salvo se a proposta ocorrer dentro do prazo fixado no Art. 2º desta Lei e desde que o pagamento das parcelas esteja em dia.

Art. 9º O pagamento das parcelas deverá ser feito sempre até o último dia de cada mês, podendo ser efetuado tanto nas agências do BANRISUL ou em seus pontos credenciados de atendimento ou ainda, nas lotéricas da Caixa Econômica Federal.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGUEIRO



Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, iniciando seus efeitos a partir do dia primeiro do mês subsequente.

Gabinete do Prefeito Municipal de Formigueiro.

Em 26 de março de 2025.

Cristiano Cezar Cassol Rubert

Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se.

Fabiano Ilha da Luz

Secretário Municipal da Administração

Assinado por 2 pessoas: FABIANO ILHA DA LUZ e CRISTIANO CEZAR CASSOL RUBERT
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://formigueiro.1doc.com.br/verificacao/A20A-8777-0474-9C06> e informe o código A20A-8777-0474-9C06





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: A20A-8777-0474-9C06

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **FABIANO ILHA DA LUZ** (CPF 681.XXX.XXX-04) em 26/03/2025 11:01:58 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ **CRISTIANO CEZAR CASSOL RUBERT** (CPF 017.XXX.XXX-40) em 26/03/2025 11:04:43 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: AC SAFEWEB RFB v5 << AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://formigueiro.1doc.com.br/verificacao/A20A-8777-0474-9C06>